



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
Nº 131-52.2012.6.18.0031 – CLASSE 32 – PALMEIRAIS – PIAUÍ**

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva

**Agravante:** Coligação A União que Vem do Povo (PRB/PP/PDT/PTB/PMDB/  
DEM/PRTB/PSD/PT do B)

**Advogados:** Vicente Ribeiro Gonçalves Neto e outros

**Agravada:** Coligação Palmeirais É de Todos (PSB/PC do B/PT/PV/PSDB/  
PMN/PTC)

**Advogados:** David Oliveira Silva Junior e outros

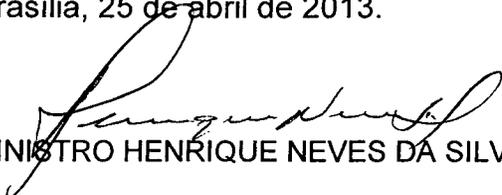
Eleições 2012. Ação de impugnação de registro de candidatura. Legitimidade. Coligação adversária. Fraude. Convenção eleitoral.

– A coligação agravada é parte legítima para impugnar o DRAP da coligação adversária, ora agravante, com fundamento em fraude na redação das atas das convenções dos partidos que a integram, haja vista que não se trata de mera irregularidade, mas, sim, de fato que pode alterar significativamente a lisura do processo eleitoral, não se tratando, portanto, de matéria *interna corporis*.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 25 de abril de 2013.

  
MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, a Coligação A União que Vem do Povo interpôs agravo regimental (fls. 377-388) contra a decisão monocrática pela qual dei parcial provimento ao recurso especial eleitoral interposto, apenas para afastar a pecha de protelatórios dos embargos de declaração opostos pela agravante no Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Eis o relatório da decisão agravada (fls. 367-375):

*A Coligação a União Que Vem do Povo interpôs recurso especial eleitoral (fls. 253-278) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí que deu provimento ao recurso interposto pela Coligação Palmeirais é de Todos e determinou a devolução dos autos ao Juízo da 31ª Zona Eleitoral daquele estado, a fim de que este se pronunciasse acerca do mérito da controvérsia.*

*O acórdão regional possui a seguinte ementa (fls. 219):*

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. REJEIÇÃO. NÃO APRECIÇÃO DO MÉRITO PELO JUÍZO A QUO. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À INSTÂNCIA A QUO A FIM DE QUE SE MANIFESTE ACERCA DO MÉRITO DA QUESTÃO.

*A recorrente opôs embargos de declaração na origem, os quais foram rejeitados e declarados protelatórios, nos termos do § 4º do art. 275 do Código Eleitoral.*

*Eis o teor da ementa do julgamento dos embargos de declaração (fl. 247):*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. NÃO PROVIMENTO.

Inexiste qualquer vício no acórdão embargado, pois todas as provas e todas as questões suscitadas pelas partes foram devidamente apreciadas.

Aplicável o § 4º, do art. 275 do Código Eleitoral, ante o evidente caráter meramente protelatório dos embargos de declaração.

Embargos de declaração desprovidos.



*No recurso especial, a Coligação a União Que Vem do Povo, em suma, alega que:*

*a) o recurso especial é tempestivo, porquanto os embargos de declaração não tiveram intuito protelatório, mas foram opostos apenas para sanar omissão quanto às provas carreadas aos autos e para prequestionar a matéria referente à teoria da causa madura. Cita precedentes deste Tribunal quanto à necessidade de demonstrar, no apelo especial, a ausência de intuito protelatório dos embargos – AgR-REspe nº 341-27, rel. Min. Felix Fischer, AgR-REspe nº 256-75, rel. Min. Ari Pargendler;*

*b) houve afronta ao art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, já que os embargos declaratórios tiveram intuito de prequestionamento, o que impede a aplicação da sanção, conforme jurisprudência desta Corte (REspe nº 23.471, de 30.9.2004, rel. Min. Caputo Bastos).*

*c) a Corte de origem não fundamentou especificadamente o motivo de aplicação do caráter protelatório aos embargos de declaração, concluindo que o simples fato de inexistir omissão ensejava a aplicação da sanção do art. 275, § 4º, do CE;*

*d) foi violado o art. 275, II, do CE, tendo em vista que a omissão suscitada nos embargos de declaração não foi apreciada pelo TRE/PI;*

*e) a coligação recorrida não detém legitimidade para impugnar o registro de outra coligação, por se tratar de matéria interna corporis. Invoca acórdãos deste Tribunal como paradigmas (REspe nº 32.625, AgR-REspe nº 13154-10, AgR-REspe nº 31.162);*

*f) a coligação recorrida não alegou falsidade de assinaturas, mas a existência de meras irregularidades formais;*

*g) “o conteúdo da ata é absolutamente autêntico e não sofreu impugnação pela parte adversa, bem como não se pode atribuir falsidade às assinaturas, por falta de impugnação” (fl. 276).*

*Requer o conhecimento do recurso ante a ausência de intuito protelatório dos embargos declaratórios e o provimento do apelo para que sejam sanadas as omissões do acórdão regional.*

*Foram apresentadas contrarrazões às fls. 352-357, em que a Coligação Palmeirais é de Todos sustenta a intempestividade do recurso especial, em razão do efeito protelatório dos embargos declaratórios. Defende, ainda, a sua legitimidade ativa para apresentar impugnação ao registro, tendo em vista que apresentou diversas provas quanto à existência de fraudes nas atas partidárias da recorrente, o que afasta o argumento de que a matéria suscitada tratava-se de questão interna corporis.*

*A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento parcial do recurso, apenas para afastar o caráter protelatório dos embargos.*

*Os autos me foram redistribuídos nos termos do § 8º do art. 16 do Regimento Interno deste Tribunal.*

*É o relatório.*

Em seu agravo regimental, a Coligação A União que Vem do Povo sustenta, em suma, que:

a) a decisão agravada teria divergido do entendimento consolidado pelo TSE, porquanto *“a coligação recorrida não tem legitimidade para impugnar registro de candidatura da coligação agravante, por irregularidade em convenção partidária, por se tratar de matéria interna corporis”* (fl. 383), a teor dos seguintes julgados: AgR-REspe nº 31.162/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS em 13.10.2008; AgR-REspe nº 32.625/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS em 26.11.2008; e AgR-REspe nº 22.534/SP, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, PSESS em 13.9.2004;

b) o AgR-REspe nº 13154-10/BA – precedente colacionado na decisão monocrática – teria quadro fático divergente do caso dos autos, pois aquele se baseou em documento falso (livro de ata) com perícia grafotécnica da Polícia Federal, enquanto este se fundamenta em matéria jornalística de sítio de internet.

Pugna, por fim, pelo juízo de reconsideração ou pela submissão do agravo regimental ao Pleno deste Tribunal, para a reforma da decisão agravada no sentido de considerar a Coligação Palmeirais É de Todos parte ilegítima para impugnar outra coligação/agremiação partidária com base em matérias jornalísticas retiradas da internet.

É o relatório.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o recurso é tempestivo. A decisão foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 25.2.2013 (fl. 376) e o agravo regimental foi interposto no dia 27.2.2013, por advogado habilitado (procuração à fl. 96).

Reitero os fundamentos da decisão agravada (fls. 369-375):

*O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí rejeitou os únicos embargos de declaração opostos pelo recorrente, assim como reconheceu o caráter manifestamente protelatório deles, nos termos do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.*

*A recorrente alega que os declaratórios não seriam protelatórios, porquanto foram opostos para sanar omissão e com o intuito de prequestionamento. Aduz, ainda, que a oposição de embargos declaratórios em que se pretende prequestionar a matéria não discutida demonstra a ausência de interesse da parte em procrastinar o feito. Cita precedentes deste Tribunal Superior nesse sentido.*

*Nesse ponto, assiste razão à recorrente.*

*Naquela instância, foram manejados tão somente esses embargos, conforme assinalado.*

*Com efeito, existem decisões desta Corte Superior – como é o caso do REspe nº 36979-74, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 11.3.2010 e do AI nº 9936, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 17.5.2010 –, com fundamento em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "não são protelatórios primeiros embargos de declaração opostos de acórdão de apelação". No mesmo sentido: REspe nº 525.600, rel. Min. José Delgado, de 7.10.2003.*

*A esse respeito, cito, ainda, o seguinte julgado do STJ, no qual restou assentado que, mesmo patente a intenção do embargante de rediscutir a causa, os primeiros embargos de declaração não devem ser considerados protelatórios:*

**RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL IMPUGNÁVEL MEDIANTE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

1. O acórdão que rejeita embargos de declaração opostos de apelação não possui caráter protelatório e é passível de impugnação mediante recurso especial. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial sujeita à impugnação

prevista em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do STF.

**2. Não se deve entender como protelatórios primeiros embargos de declaração opostos** contra decisão que indefere liminarmente petição inicial de mandado de segurança, **ainda que seja manifesta a intenção de rejuízo da causa.**

3. Recurso ordinário parcialmente provido para afastar a multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

(RMS nº 16.009, rel. Min. José Delgado, DJ de 20.10.2003.)

*Afasto, portanto, o caráter protelatório dos embargos em questão e analiso a tempestividade do apelo.*

*O recurso é tempestivo. O acórdão que julgou os embargos de declaração foi publicado na sessão de 4.9.2012 (fl. 247), e o apelo foi interposto no dia 7.9.2012 (fl. 253), em petição assinada por procurador habilitado (procuração à fl. 96).*

*Em relação à arguição de violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral, entendo que não há que se falar em omissão ou contradição no julgamento do recurso eleitoral pelo TRE/PI.*

*No caso em exame, o Tribunal a quo deu provimento ao recurso da Coligação Palmeirais é de Todos, a fim de determinar a devolução dos autos ao juízo eleitoral para que este examinasse a questão versada nos autos (fl. 219).*

*Entendeu a Corte de origem que “a matéria atinente à fraude na elaboração de convenções partidárias é de ordem pública, eis que pode repercutir no pleito eleitoral, inclusive com a probabilidade de exclusão de determinada coligação do referido pleito” (fl. 221v).*

*Além disso, o voto condutor concluiu, também, que, “tendo em vista que a matéria em apreço não é eminentemente jurídica e dada a possibilidade de que possa ser produzida alguma prova relevante para o deslinde da controvérsia, entendo que estes autos devem ser devolvidos ao magistrado a fim de que se pronuncie acerca da questão do mérito da questão” (fl. 222).*

*A recorrente alega que o TRE/PI foi omissivo quanto às provas acostadas aos autos, pois não havia menção ao conteúdo probatório, em especial à juntada pela coligação recorrida de matéria jornalística.*

*Acrescenta que pretendia, com a oposição dos embargos, que a Corte de origem se manifestasse sobre o argumento de que a coligação recorrida não teria legitimidade para impugnar o seu registro com base em simples matéria jornalística.*

*Observe, contudo, que todos os pontos suscitados nos embargos de declaração do recorrente foram apreciados, pormenorizadamente, pela Corte de origem, conforme se vê no trecho do acórdão que julgou os declaratórios (fls. 248v-249):*

*Alega a embargante que há contradição entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão no que se refere à*

preliminar de ilegitimidade ativa ad causam da coligação recorrente.

Entretanto, não há qualquer contradição no acórdão neste ponto, eis que a coligação recorrida suscitou que a coligação recorrente não possuía legitimidade ativa ad causam e tal matéria foi devidamente apreciada, chegando-se à conclusão de que a coligação recorrente possuía legitimidade, sendo a preliminar rejeitada por tal motivo.

Aduz, ainda, que não houve manifestação no acórdão acerca da impugnação versar sobre matéria jornalística.

Nesse ponto, também não há qualquer vício no acórdão, eis que se trata de matéria atinente ao mérito, que não foi enfrentado por este Regional diante da determinação de retorno dos autos ao magistrado de primeiro grau.

Assevera a embargante que o acórdão foi omissivo em dizer qual era a questão de ordem pública no caso em apreço.

Entretanto, não há qualquer omissão a ser sanada, eis que tal questão foi devidamente analisada. É o que se infere pela leitura do seguinte trecho do acórdão:

*"(...)A matéria atinente à fraude na elaboração de atas de convenções partidárias é de ordem pública, eis que pode repercutir no pleito eleitoral, inclusive com a probabilidade de exclusão de determinada coligação do referido pleito, razão pela qual entendo que a recorrente possui legitimidade ativa no caso em apreço. (...)"*

Sustenta a embargante, ainda, que a decisão acerca da aplicação da teoria da causa madura é contraditória e omissiva, eis que, inobstante a causa verse sobre matéria de direito e de fato, a jurisprudência entende que cabe a aplicação da teoria da causa madura quando a questão fática estiver suficientemente esgotada e pronta para julgamento pela instância superior.

Também neste ponto não há qualquer contradição no acórdão, pois a matéria foi devidamente apreciada, chegando-se à conclusão de que os autos deviam ser devolvidos ao magistrado a quo para fins de prolação de nova sentença. Veja-se:

*"(...) Entretanto, tendo em vista que a matéria em apreço não é eminentemente jurídica e dada a possibilidade de que possa ser produzida alguma prova relevante para o deslinde da controvérsia, entendo que estes autos devem ser devolvidos ao magistrado a quo a fim de que se pronuncie acerca do mérito da questão. (...)"*

*Diante disso, decidiu o Tribunal de origem que "Inexiste qualquer vício no acórdão embargado, pois todas as provas e todas as questões suscitadas pelas partes foram devidamente apreciadas" (fl. 247).*

*No caso, tenho que as alegações da recorrente, de que as omissões e contradições arguidas não foram sanadas, consubstanciam, na*

*verdade, pretensão de reexame da decisão proferida naquela instância, fim para o qual não se prestam os declaratórios.*

*De outra parte, quanto à alegação de ilegitimidade ativa da coligação recorrida para impugnar o DRAP da recorrente, observo que o Tribunal Regional Eleitoral assinalou que o caso versava sobre “matéria atinente à fraude na elaboração de atas de convenções partidárias” (fl. 221v).*

*E, com relação a esse tema em específico, há julgado deste Tribunal assentando que as questões relativas à fraude ou falsificação das atas de convenções partidárias podem ser suscitadas pela coligação adversária, porquanto, além de atingirem a higidez do processo eleitoral, não caracterizam questão interna corporis.*

*Nesse sentido, cito o seguinte precedente:*

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. ATA DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURAS. IRREGULARIDADE INTERNA CORPORIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. COLIGAÇÃO ADVERSA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

**1. A irregularidade constatada na ata partidária extrapola o âmbito das questões *interna corporis*, porquanto ficou comprovada, por meio de perícia grafotécnica, a falsificação de assinaturas dos convencionais que supostamente participaram do evento, circunstância que atinge a própria higidez do processo eleitoral. Legitimidade ativa da Coligação adversa.**

2. A despeito da autonomia partidária assegurada constitucionalmente aos partidos políticos (art. 17, § 1º, da CF), as agremiações não estão imunes ao cumprimento das leis, devendo a Justiça Eleitoral por isso zelar quando proceder ao registro de candidaturas. Precedente.

3. As razões recursais não se voltam contra o fundamento do TRE/BA de que constitui matéria de ordem pública, e não simplesmente uma irregularidade da convenção partidária, a falsidade verificada na respectiva ata. Incidência da Súmula nº 283/STF, óbice não afastado no presente recurso.

4. Para alterar o entendimento do acórdão recorrido de que, em virtude da declaração de falsidade da ata apresentada no pedido de registro, o requerente não atendeu as exigências da legislação eleitoral, seria necessário reexaminar provas, providência inadmissível na esfera especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

5. Esta Corte já decidiu que, provada a falsidade da ata e sendo essa essencial para atestar a escolha do candidato em convenção, não é de se deferir o registro, pois o que é falso contamina de nulidade o ato em que se insere. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido.



(AgR-REspe nº 13154-10, de 19.10.2010, rel. Ministro Marcelo Ribeiro, grifo nosso.)

*Embora o recorrente sustente que o precedente acima citado não se amolda à hipótese dos autos, observo que o Tribunal a quo reformou a sentença e indicou a eventual possibilidade de produção de prova quanto à apuração da suposta fraude na ata de convenção.*

*Assim, revela-se inviável, neste momento e em sede de recurso especial, analisar os argumentos de que a coligação adversária "não arrolou testemunhas, não afirmou que a ata da convenção foi baseada em documento falso, não alegou que as assinaturas eram falsas" (fls. 275-276), o que será oportunamente examinado no âmbito da instância ordinária.*

*Nesse sentido, destaco a manifestação do Ministério Público, in verbis (fls. 364-365):*

O TRE/PI, rejeitando as preliminares de incompetência da Justiça Eleitoral e de ilegitimidade ativa, determinou o retorno dos autos à 31ª Zona Eleitoral do Piauí, para que o juízo local se manifestasse sobre o mérito da ação. Tal providência seria necessária, porque, segundo a Corte Regional, a matéria a ser debatida não se restringia a matéria de direito, devendo, portanto, ser apreciada pelo juízo originário.

Com efeito, não houve pronunciamento do juízo local sobre a alegada fraude nas atas de convenções partidárias dos partidos que compõem a Coligação "União que vem do Povo".

Portanto, o deslinde da questão demandará, ao menos, o exame da prova documental que consta dos autos, de modo que é inviável a aplicação do art. 515, § 3º do Código de Processo Civil, pois a análise do tema pela Corte Regional importaria em supressão de instância.

***Por essas razões e por aquelas expostas pelo Ministério Público, conheço do recurso especial interposto pela Coligação A União Que Vem do Povo, por violação ao art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, e lhe dou parcial provimento, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, apenas para afastar a pecha de protelatórios imposta pela Corte de origem no que tange aos embargos opostos pela recorrente naquela instância.***

A agravante insiste no argumento de que a coligação agravada não tem legitimidade para impugnar o seu registro de candidatura por irregularidade em convenção partidária, haja vista se tratar de matéria *interna corporis*.

Todavia, conforme afirmo na decisão agravada, o caso não encerra simples discussão sobre questões internas dos partidos políticos que compõem a coligação, cuja legitimidade para impugnação só é reconhecida,

pela jurisprudência deste tribunal, às próprias agremiações e seus filiados, os quais compõem aquela, pois somente eles é que poderiam, em tese, sofrer prejuízo em razão de disputas internas da coligação.

No caso, se comprovada fraude na elaboração de atas – matéria a ser dirimida em primeira instância – o prejuízo extrapola o âmbito da coligação e se volta, em tese, contra a própria Justiça Eleitoral e o processo eleitoral como um todo.

Assim é que, como registrado na decisão agravada, a jurisprudência deste Tribunal tem reconhecido legitimidade aos adversários para trazer a questão à análise e decisão desta Justiça especializada.

Citei, na decisão agravada, precedente no sentido de que “*a irregularidade constatada na ata partidária extrapola o âmbito das questões interna corporis, porquanto ficou comprovada, por meio de perícia grafotécnica, a falsificação de assinaturas dos convencionais que supostamente participaram do evento, circunstância que atinge a própria higidez do processo eleitoral. Legitimidade ativa da Coligação adversa*” (AgR-REspe nº 13154-10/BA, de 19.10.2010, rel. Ministro Marcelo Ribeiro, grifo nosso).

A agravante sustenta que o referido julgado não se aplicaria ao caso, porquanto aquela decisão foi baseada em documento cuja falsidade fora comprovada por meio de perícia grafotécnica da Polícia Federal, diferentemente do caso dos autos, que diz respeito a matéria jornalística veiculada na internet.

Não lhe assiste razão, contudo, pois o fato de o precedente ter sido tomado à luz das provas que já existiam naqueles autos não contamina a tese de direito relativa à legitimidade, a partir da qual se poderá, se for o caso, chegar à produção de prova semelhante neste processo.

Reitero, nesse aspecto, que a viabilidade e conveniência da prova, bem como a sua análise são questões que, por força do acórdão recorrido, foram devolvidas ao juízo de primeira instância que sobre elas decidirá como entender de direito.



Por fim, os precedentes deste Tribunal citados pela agravante – AgR-REspe nº 31.162/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa; AgR-REspe nº 32.625/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro e AgR-REspe nº 22.534/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira – não se aplicam à espécie, pois dizem respeito a meras irregularidades ocorridas na convenção, e não a falsidade em redação da ata dos partidos, como é o caso dos autos.

Por essas razões e pelas que constam da decisão agravada, voto no sentido de **negar provimento ao agravo regimental da Coligação A União que Vem do Povo.**



**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 131-52.2012.6.18.0031/PI. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Coligação A União Que Vem do Povo (PRB/PP/PDT/PTB/PMDB/DEM/PRTB/PSD/PT do B) (Advogados: Vicente Ribeiro Gonçalves Neto e outros). Agravada: Coligação Palmeirais É de Todos (PSB/PC do B/PT/PV/PSDB/PMN/PTC) (Advogados: David Oliveira Silva Junior e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 25.4.2013.